



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/008.348/87-40

nlfr

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.543

Recurso nº: 95.026 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Comprovada a existência de contradições e inexatidões, o acórdão prolatado deve ser retificado para adequar suas conclusões à realidade do decidido pela Câmara (Art. 25 e 26 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 537/92).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, unanimidade de votos, em retificar o acórdão nº 103-10.440 que passa a ter a seguinte conclusão: em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 95.418.545 (Cr\$ 82.730.630 + Cr\$ 12.687.915); Cr\$ 317.396.530 (Cr\$ 175.084.817 + Cr\$ 142.311.713); Cr\$ 1.211.378.881 (Cr\$ 432.561.005 + Cr\$ 778.817.876); e Cr\$ 5.116.201.356 (Cr\$ 1.666.276.137 + Cr\$ 3.449.925.219), e da exigência tributária, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as quantias de 198.675,30 OTN (197.390,24 OTN + 1.285,06 OTN); 143.504,58 OTN; 111.496,37 OTN; e 64.376,64 OTN.

Sala das Sessões (DF)., em 15 de fevereiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO "AD HOC"



VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, JOÃO APRIGIO BIZERRA! (SUPLENTE). Ausente por motivo justificado o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.348/87-40

RECURSO Nº: 95.026

ACORDÃO Nº: 103-13.543

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A

R E L A T Ó R I O

A autoridade administrativa encarregada de execução do acórdão nº 103-10.440, de 19.06.90, fls. 1754/1792, representou a esta Câmara, fls. 1850/1851, apontando a existência de algumas contradições e inexatidões no acórdão, no que se refere à exclusão de determinados itens, in verbis:

"I - Conforme fls. 1791, o item I estaria excluído da autuação: ocorre, porém, que os seus valores estão INCLUÍDOS na soma dos valores dos itens E, F, G, H e Q, que foram mantidos (fls. 1792). Além disso, as quantias do item I não constam da soma dos valores mencionados como EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO, na conclusão do acórdão (fls. 1792);

II - O item B também foi relacionado, na fl. 1791, entre aqueles excluídos da autuação. Verifica-se, no entanto, que o valor de Cr\$ 49.962.203,00 (ex. 84, item B) não consta do total EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO, na parte conclusiva do acórdão (fls. 1792); pois o valor de Cr\$ 175.084.817,00, existente na conclusão, é apenas correspondente ao ex. 84, do item A excluído;

III - O item M está entre aqueles que foram excluídos da autuação (fls. 1791); constata-se, no entanto, que o valor deste item para o ex. 83, no montante de 1285,06 OTM - que é o único valor que este item possui - não consta da soma apresentada como EXCLUÍDA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA, na conclusão do acórdão.

Diante do exposto, pedimos que a egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatora do acórdão em análise, se manifeste, com

Acórdão nº 103- 13.543

a maior brevidade possível, sobre as questões anteriormente mencionadas."

Através do Despacho nº 103-124/92, de 23.12.92, presidência desta Câmara, fls. 1.853/1.859, especificamente a partir da fls. 1.855, a representação foi considerada procedente, com fulcro nas disposições dos arts. 25 e 26 do Regimento Interno deste Conselho e determinado que a questão fosse submetida à apreciação do Colegiado, com a proposta de retificação do indigitado acórdão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado ad hoc

Conforme relatado, a autoridade administrativa encarregada da execução do acórdão nº 103-10.440, de 19.06.90, apresentou contra a decisão adotada por esta Câmara, apontando a existência de algumas contradições e inexatidões no acórdão, relativamente à exclusão de determinados itens, agrupando-as em três itens, na ordem, a seguir apreciados.

Item I, da representação, in verbis:

"Conforme fls. 1.791, o item I estaria excluído da autuação; ocorre porém, que os seus valores estão INCLUÍDOS na soma dos valores dos itens E, F, G, H e Q, que foram mantidos (fls. 1.792). Além disso, as quantias do item I não constam da soma dos valores mencionados como EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO, na conclusão do acórdão (fls. 1.792)."

O referido item "I" do relatório, fls. 1760, agrupa as verbas autuadas a título de OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, relativa a bens ativáveis indevidamente apropriados como despesas a que se referem as alíneas "E", "F", "G", "H" e "Q" do relatório.

A questão foi apreciada no item V do voto, fls.....
1789/1790, dos autos, in verbis:

"V - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Entendeu a fiscalização que a empresa deve correção monetária sobre as despesas glosadas.

O pensamento vigorante neste Conselho é o de que descabe a tributação pretendida, sob o fundamento de que a contabilização de um bem do imobilizado como despesa representou a utilização de uma depreciação de 100% de seu valor. Por outro lado, a empresa não gozou da faculdade de aproveitar em seu Patrimônio Líquido o valor da despesa glosada.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso neste tópico."

No demonstrativo do crédito tributário remanescente após o julgamento, o relator especificou, no voto, às fls. 1792 dos autos:

"ITENS "E", "F", "G", "H" e "Q" -

EXERC. DE 1983 - Cr\$	50.580.141
EXERC. DE 1984 - Cr\$	275.630.848
EXERC. DE 1985 - Cr\$	994.238.962
EXERC. DE 1986 - Cr\$	4.419.289.814"

Estes valores são formados pelas parcelas a seguir demonstradas:

ALÍNEA	EXERCÍCIOS			
	1983	1984	1985	1986
E	14.365.846	74.723.237	154.445.590	539.341.648
F	3.371.156	-	-	-
G	19.315.224	58.595.898	60.975.496	327.635.229
H	840.000	-	-	-
Q	-	-	-	102.387.718
I	12.687.915	142.311.713	778.817.876	3.449.925.219
SOMA:	50.580.141	275.630.848	994.238.962	4.419.289.814

Portanto, deu-se provimento às verbas agrupadas na alínea "I" do relatório, porém, foram inclusas entre aquelas

não providas e nem constaram dos montantes a serem excluída da tributação, indicados no fecho do voto, às fls. 1792.

Desta forma, a representação é procedente, nes parte.

Por consequência, devem ser excluídas da tributa
ção, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamen-
te, mais as importâncias de Cr\$ 12.687.915, Cr\$ 142.311.713,
Cr\$ 778.817.876 e Cr\$ 3.449.925.219.

Item II da representação, in verbis:

"II- O item B também foi relacionado, na fl. 1791, entre aqueles excluídos da autuação. Verifica-se, no en tanto, que o valor de Cr\$ 49.962.203,00 (ex. 84, item B) não consta do total EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO, na parte conclusiva do acórdão (fls. 1792), pois o valor de Cr\$ 175.084.817,00, existente na conclu- são, é apenas correspondente ao ex. 84, do item A excluído;"

No relatório, sob a alínea "A", foram agrupadas as verbas autuadas a título de GLOSA DE CUSTOS OPERACIONAIS - CON TA 12.103.007 - QUEBRAS E FALTAS, dos exercícios de 1983 a 1986; e sob a alínea "B" as verbas atuadas a título de GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - CONTA 23.801.019 - QUEBRAS E FAL TAS, também relativas aos mesmos exercícios, fls. 1757, dos autos.

Estas questões foram apreciadas englobadamente no item I do voto, fls. 1779 dos autos, que, nesta parte, acolheu as razões de recurso, e no demonstrativo do crédito tributário remanescente excluiu a alínea "I", fls. 1791 dos autos.

O que motivou a representação, nesta parte, foi o fato do ilustre Conselheiro Relator ter indicado na alínea "A", exercício de 1984, o valor de Cr\$ 175.084.817, quando o valor a ser indicado neste item é de Cr\$ 125.122.614, segundo dessu me-se da leitura do item XVI do auto de infração, fls. 10 dos autos, sendo o valor de Cr\$ 175.084.817 a soma das verbas au tuadas, relativas às duas contas supracitadas, no referido



exercício, a saber: Cr\$ 125.122.614 + Cr\$ 49.962.203 = Cr\$.....
175.084.817, importância esta excluída da tributação, no fecho
voto, no exercício referido.

Portanto, a representação mostra-se improcedente,
nesta parte.

ÍTEM III da representação, in verbis:

"III - O item M está entre aqueles que foram excluídos da
autuação (fls. 1791); constata-se, no entanto, que
o valor deste item para o ex. 83, no montante de
1285,06 OTN - que é o único valor que este item pos-
sui -, não consta da soma apresentada como EXCLUÍDA
DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA, na conclusão do acórdão."

A alínea "M" do relatório, fls. 1761 dos autos, re-
fere-se à diferença de imposto exigida a título de EXCESSO DE
ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (QUADRO 15 ÍTEM 07 DA DECLARAÇÃO DO
IMPOSTO DE RENDA), exercício de 1983, no valor equivalente a
1.285,06 OTN.

A questão foi apreciada no item VII do voto, fls.
1790/1791 dos autos, in verbis:

"VII - EXCESSO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E EX-
CESSO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

O excesso foi caracterizado por inclusão de recei-
tas referentes a revenda de garrafas, revenda de
grades plásticas, aluguéis e outras receitas não
abrangidas pela isenção.

Não obstante meu posicionamento pessoal coincidir
com o da fiscalização, este Conselho tem admitido,
por reiteradas vezes, em julgamento anteriores, co-
mo receitas operacionais abrangidas pela isenção
do imposto, essas receitas sob o fundamento de que
elas devem ser analisadas quanto à sua operacionali-
dade e quanto à sua pertinência com a atividade. O
acórdão nº 103-08.408 de 06.06.88, seguido por vá-
rios outros, confirma a linha de pensamento seguida
por este Conselho.

Em razão do exposto, curvo-me diante da decisão do
órgão colegiado, e dou provimento ao recurso neste
tópico."

Acórdão nº 103-13.543

No demonstrativo do crédito tributário remanescente, fls. 1791 dos autos, referida alínea ou item foi excluída, coerentemente com o decidido, porém não integrou o montante excluído da exigência no exercício de 1983, indicado no fecho do voto, fls. 1792, no valor equivalente a 197.390,24 OTN quando deveria ter sido indicado o valor de 198.675,30 OTN (197.390,24 OTN + 1.285,06 OTN).

Portanto, a representação é procedente, nesta parte.

Conseqüentemente, deve ser excluída da exigência, no exercício de 1983, mais a quantia de 1.285,06 OTN.

Face ao exposto, voto no sentido de retificar o acórdão nº 103-10.440, para que a conclusão do seu voto passe a ter a seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 95.418.545 (Cr\$ 82.730.630 + Cr\$ 12.687.915), Cr\$ 317.396.530 (Cr\$ 175.084.817 + Cr\$ 142.311.713), Cr\$ 1.211.378.881 (Cr\$ 432.561.005 + Cr\$ 778.817.876), e Cr\$ 5.116.201.356 (Cr\$ 1.666.276.137 + Cr\$ 3.449.925.219), e da exigência tributária, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as quantias de 198.675,30 OTN (197.390,24 OTN + 1.285,06 OTN), 143.504,58 OTN, 111.496,37 OTN e 64.376,64 OTN.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1993.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado AD HOC

